



Renata Silva Ferrara
e Maria Fernanda Vaiano S. Chammas
ASSOCIADAS EFETIVAS DO IASP

Alimentar é elementar?

No âmbito do Direito de Família, alimentos têm o significado de “valores, bens ou serviços destinados às necessidades existenciais da pessoa, em virtude de relações de parentesco (direito parental), quando ela própria não pode prover, com seu trabalho ou rendimentos, a própria manutenção”, bem como aqueles “que decorrem dos deveres de assistência, em razão de ruptura de relações matrimoniais ou de união estável, ou dos deveres de amparo para os idosos (direito assistencial)”. (1). LÔBO, PAULO. Famílias, São Paulo, Saraiva, 2008, p. 344.

Tratam-se aqui dos alimentos devidos aos filhos, cuja fixação deve acompanhar o equilíbrio entre as possibilidades de quem os paga (alimentante) e as necessidades de quem os recebe (alimentando). (2) “Art. 1694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. §1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. §2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia” (Código Civil). A lei não prevê, ao contrário do que parcela considerável da população imagina, que os alimentos devem ser fixados em percentual equivalente a 30% (trinta por cento) dos rendimentos do alimentante.

São os fatos e as circunstâncias que permeiam a realidade do caso concreto, trazidos aos autos do processo em instrução probatória que garanta aferi-los adequadamente, que propiciam ao julgador a fixação dos alimentos de acordo com o binômio acima referido. Há que se

considerar também a proporcionalidade entre os rendimentos dos genitores, para que o dever de sustento da prole comum, que originariamente compete a ambos, seja entre eles equilibradamente dividido, lembrando que os alimentos destinados pelos pais aos filhos devem especialmente garantir que vivam “de modo compatível com a sua condição social”, bem como “atender às necessidades de sua educação” (CC, artigo 1.694, caput).

Não obstante as previsões legais permitam ao julgador atento e comprometido acompanhar às peculiaridades do caso concreto, tramita no Congresso Nacional projeto de lei (PL 7090/2010) (3). O projeto de lei 7090/2010 foi apensado ao PL 3099/2008 e encontra-se atualmente em análise pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), da Câmara dos Deputados. **que pretende limitar a prestação de alimentos às necessidades vitais do alimentando, bem como fixar a contribuição máxima do alimentante a um Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social.** (4) O Benefício de Prestação Continuada (BPC) é direito constitucionalmente assegurado e regulamentado pela Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que garante o repasse de um salário mínimo mensal aqueles que preenchem os requisitos legais para tanto.

Conforme traz em sua justificativa, o projeto de lei em questão, de autoria do Deputado Federal Vital do Rêgo Filho (PMDB/PB), tem como base as hipóteses em que os homens encontram-se na posição de alimentantes injustiçados pela postura das genitoras dos alimentandos, tendo-as como suficientes para alteração do texto legal.

Pressupõe que “em muitos casos, o que motiva a propositura de uma demanda, em especial nas relacionadas ao Direito de Família, não é, nem de longe, um direito lesado ou uma ameaça”, mas “sentimentos comezinhos inerentes à condição humana, tais como: vingança, orgulho ferido, ciúmes, frustração, fracasso, mágoa, além de toda sorte de sentimentos” (verbis, PL 7090/2010).

Trata as demandas alimentares como “um meio desesperado de chamar a atenção, nem que seja só para aborrecer e atormentar, pois em muitos casos o único direito que algumas ações de alimentos traz (sic) em seu bojo é aquela que abriga uma parte se fazer presente na vida da outra” e destaca a existência de “mães que tratam seus filhos como se estes fossem moedas de troca” (verbis, PL 7090/2010).

É bem verdade que existem casos que retratam a premissa considerada pela justificativa do projeto de lei em comento. Porém, generalizá-los a ponto de modificar a legislação sobre a matéria e limitar a contribuição máxima do alimentante é no mínimo um grande equívoco.

Equívoco esse gerado por redação que passa longe da realidade vivida por tantos outros alimentandos que – diferentemente daqueles retratados pela justificativa do PL 7090/10 – se socorrem do Poder Judiciário de forma legítima e que dele dependem para salvaguarda de seus direitos. Equívoco esse gerado por uma redação que, muito embora recomende que “deverão as decisões se pautar pela casuística e equidade, verificando-se o caso concreto e suas especificidades” traz limitação a ser aplicada de forma genérica e indiscriminada.

São projetos de lei como esse, tão parciais, tão tendenciosos, tão pouco comprometidos com a realidade da maior parte da população, que reforçam a importância de estarmos atentos e participarmos ativamente do processo legislativo, sob pena de sermos coniventes com a criação de legislação que pouco, ou nada, diz sobre a sociedade à qual se aplica.

São leituras como essa que nos chamam a assumir a responsabilidade que nos cabe, que despertam a cidadania tantas vezes adormecida entre os ruídos do cotidiano, que alimentam algo tão elementar.